



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441706

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Criminal nº 0000121-95.2025.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente MM. JUIZ DE DIREITO EX OFFICIO, é recorrido LUIS SANTOS SALES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Remessa Necessária nº 0000121-95.2025.8.26.0052

Recorrente: MM. Juiz de Direito *Ex Officio*

Recorrido: Luiz Santos Sales

MM. Juízo da 5ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo

Voto n. 2355

**REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO EX OFFICIO
- PEDIDO DE REABILITAÇÃO DEFERIDO -
EFETIVO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO
ARTIGO 94 DO CÓDIGO PENAL - Ante o
preenchimento dos requisitos do artigo 94 do Código
Penal, mantém-se a decisão que deferiu a reabilitação
criminal - DECISUM CONFIRMADO - RECURSO
NÃO PROVIDO.**

Trata-se de remessa necessária interposta pela MMª Juíza de Direito Dra. Michelle Porto de Medeiros Cunha Carreiro da 5ª Vara do Júri da Comarca de São Paulo em face da r. decisão de fls. 45/46, que em 18/03/2025 deferiu a reabilitação criminal a **Luiz Santos Sales**.

Dessa decisão, a MMª Juíza de primeiro grau recorreu de ofício, nos termos do artigo 746 do Código de Processo Penal.

Nesta Instância, a D. Procuradoria Geral de

Justiça opinou pelo desprovimento do recurso de ofício, mantendo-se a decisão de reabilitação (fls. 62/63).

É o relatório.

O reexame necessário não pode ser provido.

Com efeito, dispõe o artigo 94 do Código Penal: *“A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado: I – tenha tido domicílio no País no prazo acima referido; II – tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado; III – tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.”*

Segundo consta dos autos, o recorrido de fato preenche os requisitos do artigo 94 do Código Penal, uma vez que cumpriu a pena que lhe foi imposta no presente processo, tendo a pena privativa de liberdade sido declarada extinta em 05/09/2022 nos autos de execução nº 0003047-38.2017.8.26.0502 (fls. 128 dos autos originais), com trânsito em julgado para o Ministério Público em 12/09/2022 e para a Defesa em 13/09/2022, conforme certidão de fls. 134 dos autos originais.

Registre-se, ainda, que o recorrido demonstrou possuir domicílio certo (fls. 21/29), ocupação lícita (fls. 15/20) e bom



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comportamento público e privado, uma vez que, desde a extinção da pena, não existe nos autos notícia da prática de novo delito (fls. 33/39).

Além disso, o Ministério Público se manifestou favoravelmente à concessão do benefício.

Dessa forma, preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 94 do Código Penal, correta a decisão que deferiu o pedido de reabilitação criminal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora